



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO

PARECER ADM Nº 025/2022

São José do Cerrito, 04 de maio de 2022.

Edital de Licitação na modalidade concorrência nº 001/2022

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para elaboração de projeto executivo e execução de uma ponte sobre o Rio Caveiras, divisa dos municípios de São José do Cerrito /SC e Campo Belo do Sul/SC, na região Serrana de Santa Catarina.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a qual requer de forma resumida o seu enquadramento como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, a revisão de sua inabilitação no processo, e, conseqüentemente, sua habilitação para a fase de abertura de propostas do certame.

Da análise da Comissão de Licitações, a recorrente foi inabilitada em virtude de que:

deixou de apresentar, como comprovação para as alíneas “k” e “l” do subitem 5.1, os seguintes atestados: Item “k.1” (Execução de perfuração de rocha); item “k.3” (Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes); item “l.1” (Projeto executivo de estrutura de concreto armado em pontes); item “l.2” (Projeto executivo de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros); e item “l.3” (Projeto executivo de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes). Também para comprovação da alínea “i” do subitem 5.1 apresentou balanço patrimonial datado de 22 de fevereiro de 2022, sendo que o recibo de entrega de escrituração contábil digital foi realizado no dia 21 de fevereiro de 2022, as 16h01min03seg, ou seja, não é o documento registrado junto a Jucesc. Bem como, deixou de apresentar, para comprovação da alínea “n”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

do subitem 5.1, cópia da carteira de trabalho, livro de fls. 2/2 registro de empregados, contrato de prestação de serviços ou pelo contrato social da empresa, vínculo que o profissional indicado para o item "n.1" componha seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta. Sendo assim, com fulcro no subitem 7.4 do Edital, a licitante foi declarada inabilitada.

Por outro lado, a recorrente requer ainda a inabilitação da empresa licitante ZANCO CONSTRUTORA LTDA, por esta supostamente não anteder as exigências das alíneas "K" e "L" do item 5.1 do Edital.

Devidamente intimada, a licitante ZANCO CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões pugnando em síntese pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente e também pela manutenção de sua habilitação.

Do breve relato passamos ao mérito.

MÉRITO

Sem maiores delongas, analisa-se de forma individual cada inabilitação.

Considerando que a empresa recorrente fora inabilitada nos itens "k.1", "k.3", "l.1", "l.2", "l.3" e "i" do subitem 5.1, importante aqui destaca-los:

k) Atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea "j" acima), devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado, contemplando:

k.1) Execução de perfuração de rocha;

k.2) Execução de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros;

k.3) Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes;



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

l) Atestado(s) de capacidade técnica por elaboração de projetos de características semelhantes ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” acima), devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado, contemplando:

l.1) Projeto executivo de estrutura de concreto armado em pontes;

l.2) Projeto executivo de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros;

l.3) Projeto executivo de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes;

E ainda, item i:

i) Balanço Patrimonial relativo ao último exercício encerrado, apresentado na forma da Lei (vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), o qual será utilizado para a análise da boa situação financeira da licitante;

Da análise da comissão de licitações, os atestados apresentados não atendem aos requisitos do subitem “k” e também do subitem “l” (na forma acima esmiuçada). No poder de diligência, fora solicitada análise por parte do engenheiro que presta assessoria ao Município, para uma melhor análise técnica dos atestados, o qual certifica conforme anexo que os atestados desclassificados pela comissão de licitações realmente não atendem o exigido no Edital.

Ainda, conforme constatado pela comissão, o balanço patrimonial apresentado é datado de 22 de fevereiro de 2022, sendo que o recibo de entrega de escrituração contábil digital foi realizado no dia 21 de fevereiro de 2022, as 16h01min03seg.

Logo, deve a comissão analisar se referido documento já se encontra vigente e registrado ou se foi apenas protocolado. Se registrado junto à JUCESC, pode ser considerado como vigente, se não registrado, e apenas protocolado, deve ser mantida a inabilitação.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Mas, sem maiores delongas, **desnecessário entrar em outros pormenores, se o atestado de capacidade técnica não condiz com o exigido no edital.** Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Neste caso, sendo o atestado de capacidade técnica apresentado não condizente com o exigido no edital, dispõe o item 7.4 do Edital:

7.4 - Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem todos os documentos exigidos no item 5.1 deste Edital, que apresentarem documentos rasurados, com prazo de validade vencido na data prevista para a realização da sessão de abertura dos envelopes 01 – DOCUMENTAÇÃO, que não atenderem todos os requisitos dispostos nas alíneas “a” até “o” do item 5.1, ou ainda os proponentes que apresentarem seus documentos de forma diversa da estabelecida nos itens 5.2 a 5.3 deste Instrumento.

Logo, a manutenção da inabilitação é a medida que se impõe, visto que descumpridos os requisitos de habilitação acima citados. Destaque-se, que independente do reconhecimento de possível enquadramento nos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, a inabilitação iria manter-se em razão da ausência dos requisitos de capacidade técnica.

Por outro lado, no tocante ao pedido de inabilitação da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA, por esta supostamente não anteder as exigências das alíneas “K” e “L” do item 5.1 do Edital, **em respeito ao princípio da isonomia**, fora solicitada a mesma análise dos atestados de capacidade técnica por parte da empresa de engenharia que presta assessoria ao Município, sendo que, conforme certidão anexa, a mesma certifica que os atestados e documentos apresentados correspondem ao exigido no edital.

Desta forma, deve ser mantida a habilitação da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA e julgado improcedente o recurso também neste aspecto.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

CONCLUSÃO

Ex positis, o parecer é pela manutenção da **inabilitação** da empresa recorrente PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por existência de vício insanável no tocante aos atestados de capacidade técnica;

Ainda, o parecer é pela manutenção da **habilitação** da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA.

É o parecer que encaminhamos para análise da Comissão de Licitações.

São José do Cerrito, 04 de maio de 2022.


DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC

Professor de Direito Administrativo

Mestrando em Direito

Especialista em Direito Público

Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública

Especialista em Direito Eleitoral

Especialista em Advocacia Pública Municipal

Especialista em Direito Tributário Municipal

Especialista em Direito Administrativo Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO-SC

CERTIDÃO

A/C Jurídico

Com base no recurso do Processo Licitatório Nº007/2022, Concorrência: 001/2022, no que se refere a habilitação quanto as Atestados de Capacidade Técnica da Empresa PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, certifico que os atestados de Capacidade Técnica não atendem aos itens "K" e "L" do subitem 5.1, como segue:

Item: K.1: *(Execução de Perfuração de Rocha):*

Nenhum dos atestados apresentado pela empresa compreende serviço de perfuração de rocha com características semelhante. Atestado de Perfuração de Rocha apresentado pela empresa não compreende a obra de Característica semelhante, trata-se de Obra de Construção Cortina Atirantada.

Item: K.2: *(Execução de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros):*

Atendido através de atestado de Capacidade Técnica devidamente registrada no CREA-SC Acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Registro do CREA-SC nº 252018098703.

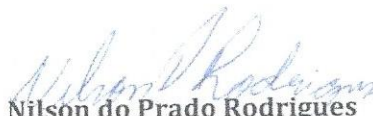
Item: K.3: *(Execução de Longarinas de Concreto armado Pré-fabricado protendidas com mínimo 20m de vão livre):*

Em nenhum dos atestados apresentados corresponde a serviços de característica semelhante ao item.

Item: L: *(l.1) Projeto executivo de estrutura de concreto armado em pontes; l.2) Projeto executivo de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros; l.3) Projeto executivo de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes):*

Em nenhum dos atestados apresentados corresponde a serviços de característica semelhante ao item. A Certidão de Acervo Técnico (CAT sem registro de atestado) de nº 1938475 do CREA-RS, corresponde a serviços de **Consultoria para elaboração dos projetos**, o que não caracteriza responsabilidade Técnica de Elaborar Projeto Executivo de Obra de Característica semelhante.

São José do Cerrito, 04 de maio de 2022.


Nilson do Prado Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA-SC 172357-5



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO-SC

CERTIDÃO

A/C Jurídico

Com base no recurso do Processo Licitatório Nº007/2022, Concorrência: 001/2022, no que se refere a habilitação quanto a Atestado de Capacidade Técnica da Empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA, certifico que o atestado de Capacidade Técnica atende aos itens "K" e "L" do subitem 5.1, como segue:

No que se refere a conferência de veracidade do atestado de Capacidade Técnica Compete ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) através da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

A empresa apresentou atestado de Capacidade Técnica devidamente registrada no CREA-PR Acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Registro do CREA-PR nº 1694/2021, sob Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) Nº 20191257765 no qual consta o nome da profissional responsável (FABIANE ZANCO BORTOLANZA), Nome da Empresa (ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP) e serviços prestados compreendendo aos itens acima mencionados exigidos no edital.

São José do Cerrito, 04 de maio de 2022.


Nilson do Prado Rodrigues

Engenheiro Civil
CREA-SC 172357-5